

**ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019**

**DATA DA SESSÃO: 27/02/2019**

**HORÁRIO: 15h00min**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na BR 116, Km 19, nº 865, Sapucaia do Sul/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0063-39, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento legal constante do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

## I. TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO.

Aplicando de forma subsidiária a Lei nº 8.666/93 a situação em tela, o referido diploma legal assim estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

O aludido diploma legal também instituiu o seguinte mandamento:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Neste sentido, excluindo da contagem o dia da sessão pública (27/02/2019), o prazo-limite para impugnar findar-se-á no término do expediente do dia 25/02/2019, razão pela qual, esta impugnação, apresentada hoje, é plenamente tempestiva.

Convém ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a forma de contagem do prazo-limite para apresentação de impugnação. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Da mesma forma, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2), a referida Corte entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Ante o exposto, não há dúvidas sobre a tempestividade da presente impugnação.

## **II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

A **WHITE MARTINS** teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto **O REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL LABORATORIAL E HOSPITALAR (GÁS MEDICINAL) – SMS** e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital. Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

## **III – DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS.**

Da leitura do edital, identificamos ainda a seguinte exigência, a qual deverá ser comprovada na fase de habilitação da licitação:

**“6.1.8. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde, ou cópia autenticada da publicação do D.O.U. No caso de produto importado, é também necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.”**

No que tange à exigência de apresentação do certificado de boas práticas de fabricação, convém ressaltar que sua inclusão em editais de licitação para efeitos de verificação da qualificação de técnica de empresas já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, que proferiu acórdão se posicionando pela ilegalidade da exigência de certificação de boas práticas de fabricação em licitações, cujo interior teor desta decisão pedimos baila para trazer ao bailado da presente, conforme segue abaixo:

“Número interno do documento:

AC-4788-25/16-1

Número do Acórdão:

4788

Ano do Acórdão:

2016

Colegiado:

Primeira Câmara

Processo:

001.103/2015-6

Tipo do processo:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Interessado:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade:

Ministério da Saúde.

Relator:

BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

Representante Legal:

não há.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993.** MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. **É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.**

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possível ilegalidade praticada no Ministério da Saúde (MS), face à exigência normativa, como requisito de habilitação quando das licitações de medicamentos, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, em afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. **determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:**

**9.2.1 adeque seus normativos infralegais (Portaria/GM/MS 2.814), bem como efetue gestão junto às demais pastas responsáveis pela Portaria Interministerial 128/2008-MPOG/MS/MCT/MDIC, visando excluir os dispositivos que instituem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde (art. 5º, inciso III, da Portaria/GM/MS 2.814, de 29 de maio de 1998; e art. 2º,**

**§1º, da Portaria Interministerial 128-MPOG/MS/MCT/MDIC, de 29 de maio de 2008);**

9.2.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações acerca do tratamento

dispensado à questão;

9.3. determinar, nos termos dos artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do RI/TCU, à Secretaria de Controle Externo da Saúde que monitore as medidas determinadas ao Ministério da Saúde;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao

Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a adoção das providências determinadas;

9.5. arquivar o presente processo.” (grifamos)

Em atendimento à recomendação do TCU, o Ministério da Saúde publicou em 13/09/2018 a Portaria nº 2894/2018 que assim institui:

**“GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 2.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018**

Revoga o inciso III do art. 5º da Portaria nº2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998.  
O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os termos do Acórdão nº 4788/2016 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em especial o item 9.2.1, resolve:

**Art 1º Fica revogado o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998**, publicada no Diário Oficial da União nº 102, Seção 1, de 1º de junho de 1998, página 13, e republicada no Diário Oficial da União nº 221-E, Seção 1, de 18 de novembro de 1998, página 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifamos)

O inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS/98 determinava que:

**“Portaria nº 2814 de 29/05/1998 / MS - Ministério da Saúde (D.O.U. 01/06/1998)**

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS EMPRESAS PRODUTORAS, IMPORTADORAS, DISTRIBUIDORAS E DO COMERCIO FARMACÊUTICO, OBJETIVANDO A COMPROVAÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DA IDENTIDADE E QUALIDADE DE MEDICAMENTO, OBJETO DE DENUNCIA SOBRE POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E FRAUDE

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

(...)

**III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;”** (grifamos)

Constata-se assim que o Ministério da Saúde acolheu a recomendação do TCU e instituiu a Portaria nº 2894/2018 revogando a exigência constante na Portaria nº 2814/98 do aludido Ministério, sobre a obrigatoriedade da exigibilidade do Certificado de Boas Práticas em licitações.

Invocamos ainda o teor da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, que assim preleciona:

**“Súmula 222 - TCU**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Por derradeiro, verifica-se que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação em licitações foi considerada ilegal pelo TCU, o que se aplica, por analogia, à exigência incluída no presente edital, o qual exige, para qualificação técnica, que as empresas apresentem o aludido certificado, motivo pelo qual pedimos a exclusão da exigência de certificado de boas práticas de fabricação do presente edital.

Alternativamente, caso ainda assim V.Sas. entendam pela procedência da manutenção desta exigência no edital, a **WHITE MARTINS** pede que esta Administração permita que **empresas que se encontrem em processo de certificação/renovação**, ou seja, que protocolaram seu pedido de certificação/renovação junto à ANVISA, mas que até o momento a referida agência não tenha se posicionado pela concessão da certificação/renovação, **que tais empresas apresentem declaração e protocolo atestando sua situação que seria em processo de certificação/renovação.**

**IV – AUSÊNCIA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

O objeto licitado compreende o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de gases medicinais.

No que tange ao instrumento contratual a ser firmado pelas partes, verifica-se que o edital não apresenta a minuta do contrato que será utilizado para formalização da relação jurídica decorrente do registro de preços. Apresenta, tão somente, a minuta do termo de registro de preços.

De acordo com o previsto lei, em se tratando de objeto cujos fornecimento ocorra de forma parcelada, a relação decorrente da licitação, ainda que oriunda de registro de preços, **deve ser formalizada por meio de termo de contrato, vez que A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO SUBSTITUI O CONTRATO.**

O Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamenta o sistema de registro de preços) estabelece que:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

VIII - modelos de planilhas de custo e **minutas de contratos**, quando cabível;” (grifamos)

Aplicando de forma subsidiária o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 ao processo em questão, esta assim estabelece sobre a formalização de instrumento contratual em processos licitatórios:

“Art. 62. O instrumento de contrato é **obrigatório** nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º **A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.**

(...)

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**” (grifamos)

Nesse diapasão, depreende-se que a lei permite a substituição do termo de contrato por nota de empenho, autorização de compra, ordem de fornecimento etc, caso o objeto compreenda o fornecimento de

bem com entrega imediata e integral e que não resultem obrigações futuras, o que não se aplica à situação em tela, tendo em vista o fornecimento parcelado de gases medicinais.

Frise-se que se esta Instituição objetiva a entrega parcelada dos produtos, entendemos que o termo de contrato não poderá ser substituído por nota de empenho ou documento congênere e que a minuta do contrato de fornecimento deve acompanhar o instrumento convocatório, como faz constar a minuta da ata de registro de preços.

Esse entendimento foi inclusive objeto de análise e manifestação do Tribunal de Contas da União, que assim entendeu:

“A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, **independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade**, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.” (grifamos)

*In verbis*, colacionamos mais um julgado da referida Corte no mesmo sentido:

#### **Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre ata e contrato**

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias “ocorreram em um mesmo instrumento”, isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. **Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”.** Ademais, **“a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública),**

sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”. No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa “desvirtuamento do instituto do registro de preços”, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido “mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços”, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.** (grifamos)

Por derradeiro, a **WHITE MARTINS** invoca o disposto no art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/2013, no § 1º do art. 62 e caput do art. 63 da Lei Federal nº 8.666/93, para requerer que a minuta do contrato de fornecimento seja anexada ao edital, a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições, tais como, a cláusula que dispõe sobre o critério para reajustamento de preços, sobre a vigência e prorrogação da avença, bem como possam exercer o direito de manifestação em relação às disposições que não guardarem conformidade com a lei.

#### V- FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

O objeto ora licitado contempla o fornecimento de gases medicinais em cilindros. E, para tais reservatórios, o ato convocatório estabeleceu sua capacidade, senão vejamos:

Nº	PRODUTO/DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDA DE SOLICITADA	PREÇO MÁXIMO
01	289837_ OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 1M³	M³	1500	R\$ 89,66
02	289838 _ OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 3M³	M³	1800	RS 39,50

03	289839 - OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 4M <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	400	R\$ 14,10
04	289840 - OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 7M <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	2000	R\$ 25,66
05	289841 - OXIGÊNIO, GÁS MEDICINAL, CILINDRO DE 8M <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	2000	R\$ 29,50

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, **a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:**

- Item 01 – Gás oxigênio medicinal – Cilindros com capacidade entre 0,5 m<sup>3</sup> e 2,0 m<sup>3</sup>;
- Item 02 – Gás oxigênio medicinal - Cilindros com capacidade entre 3,0 m<sup>3</sup> e 4,0 m<sup>3</sup>;
- Item 03 – Gás oxigênio medicinal - Cilindros com capacidade entre 3,5 m<sup>3</sup> e 4,0 m<sup>3</sup>;
- Item 05 – Gás oxigênio medicinal - Cilindros com capacidade entre 6,0 m<sup>3</sup> e 10,0 m<sup>3</sup>;

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifamos)

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

**VI – PEDIDO.**

Por derradeiro, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Sapucaia do Sul, 20 de fevereiro de 2019.

  
Assinatura

**Fernanda Lopes Mariante Alves**  
Gerente de Negócios  
[fernanda\\_alves@frazar.com](mailto:fernanda_alves@frazar.com)  
Celular: (51) 9802545852 – (51) 34745527  
RG: 5054144529 CPF: 908092540/34  
White Martins Gases Industriais Ltda

**CNPJ: 35.820.448/0063-39**  
Insc. Est. 132.0048.282  
Razão Social: **WHITE MARTINS GASES**  
**INDUSTRIAIS LTDA**  
Endereço: Av. BR 116, KM 19, N° 865 Bairro  
Colonial – Sapucaia do Sul / RS  
CEP 93212-220



### ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 41472/2018, ORIGINÁRIO DO PE Nº 009/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL LABORATORIAL E HOSPITALAR – GÁS MEDICINAL.**

**IMPUGNANTE:** White Martins Gases Industriais LTDA., CNPJ: 35.820.448/0001-36.

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado que tem por objeto Aquisição de Material de Consumo – Material Laboratorial e Hospitalar – Gás Medicinal, interposta pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA., a qual, após análise aos termos do edital, aduz vícios a este, identificando exigências que necessitam ser revistas por esta Administração.

#### **DA DECISÃO:**

Primeiramente, reconheço o recurso da empresa, o qual é tempestivo, e, em vista disto, passo a analisar. A presente impugnação prospera parcialmente, assim vejamos.

No que tange ao item **III – do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais**, informo que esta exigência será retirada do instrumento convocatório, no intuito de ampliar a competitividade do certame, já que se trata de um produto fornecido por uma gama restrita de empresas no mercado.

No que concerne ao item **IV** do documento, **ausência da minuta do instrumento contratual como parte integrante do edital**, não merece espaldar a alegação da licitante em relação à Minuta de Contrato deste edital, posto que em nenhum momento esta Administração Pública está fazendo uma contratação de empresa para fornecimento parcelado de gases medicinais e, sim, um registro de preços de gases medicinais para uma possível compra futura. Assim, o Termo de Compromisso de

Registro de Preços se trata do instrumento adequado à finalidade do Processo Licitatório.

Com relação à **flexibilização da capacidade exigida para os cilindros**, item V da impugnação em tela, cabe a esta Pregoeira esclarecer que, após consulta à Secretaria de Município da Saúde quanto às apresentações solicitadas, foi informado que a justificativa de especificidade de carga se dá pela necessidade de substituição imediata de cilindros de tamanho restrito. As ambulâncias de nossa Secretaria de Saúde possuem espaços justos e inalteráveis para o acondicionamento de cascos de cilindros de gás medicinal. Assim, a variação entre cascos fora do padrão existente em nossa Secretaria pode interferir na garantia da continuidade do fornecimento por inapropriação dos cascos.

Assim, por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE PARCIALMENTE** a impugnação interposta, sendo publicado Edital com documentos de habilitação na qualificação técnica retificados, em que haverá a supressão do item “6.1.8. Certificado de Boas Práticas de Fabricação”.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 06 de março de 2019.



Pregoeira

*Ingrid Cunha Ferreira*  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos